



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Tribunal Pleno

Sessão: **21/9/2016**

59 TC-002110/026/13 PEDIDO DE REEXAME

Município: Arapeí.

Prefeito(s): Edson de Souza Quintanilha.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Arapeí - Edson de Souza Quintanilha - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-12-15, publicado no D.O.E. de 19-01-16.

Advogado(s): Jucymar Uchôas Guimarães dos Santos (OAB/SP nº 170.748) e outros.

Acompanha(m): TC-002110/126/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Arapeí, representada por seu Prefeito Edson de Souza Quintanilha, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 1º/12/2015, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo local em virtude da infringência ao artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segundo o voto condutor, ao final do exercício as despesas com Pessoal corresponderam a **56,63%**¹ da Receita Corrente Líquida do município, índice esse superior ao limite máximo fixado na norma legal mencionada.

Foi consignado que não caberia ao caso concreto verificar eventual recondução do índice ao limite legal no exercício de 2014, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, que prescreve que, *"se a despesa total com pessoal (...) ultrapassar os limites definidos (...), o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro (...)"*.

É que, conforme informações contidas no TC 2110/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal), referidas despesas já estavam, no 1º quadrimestre (abril/2013), acima do limite previsto no artigo 20 da aludida lei federal (65,97%).

A recondução, portanto, teria que ser efetivada ainda em 2013. No entanto, isso não ocorreu. No 2º quadrimestre esse índice ainda se encontrava acima do estabelecido na

1

Período	dez/12	abr/13	ago/13	dez/13
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	6.047.953,24	6.693.702,85	5.824.563,18	5.525.088,59
(+) Inclusões da Fiscalização - B				468.265,56
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		6.693.702,85	5.824.563,18	5.993.354,15
RCL - E	11.231.578,76	10.145.904,10	10.073.263,92	10.583.607,85
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		10.145.904,10	10.073.263,92	10.583.607,85
% Gasto = A / E	53,85%	65,97%	57,82%	52,20%
% Gasto Ajustado = D / H		65,97%	57,82%	56,63%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

mencionada norma legal (57,82% - agosto/2013) e no final do exercício correspondia a 56,63% da Receita Corrente Líquida, consoante cálculos realizados.

Registrou, por fim, que essa questão também motivou a rejeição das contas da Prefeitura de Arapeí, relativas aos exercícios de 2011 e de 2012 albergadas, respectivamente nos Tcs. 1453/026/11 e TC 2042/026/12.

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 19/01/2016 e o apelo protocolizado no dia 17 de fevereiro do mesmo ano.

Baseando seu entendimento no que estabelece o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a recorrente sustenta, em linhas gerais, que no exercício seguinte ao examinado, ou seja, em 2014, a taxa de despesa com pessoal mostrou-se abaixo do limite legal de 54% e que os ajustes promovidos pela fiscalização no respectivo processo pertinente às contas de 2014 (TC 583/026/14) ainda estão submetidos ao direito de defesa, ocasião em que poderá ser demonstrado que tal ajuste não deverá ser aplicado no caso concreto.

Afirma, por outro lado, que mesmo consideradas as alterações promovidas pela fiscalização naquele período, nos dois primeiros quadrimestres de 2014 o gasto com pessoal ficou abaixo do limite legal estabelecido na lei de regência, pois corresponderam a 50,89% e 49,13% respectivamente da RCL. Junta, para tanto, cópia dos demonstrativos contábeis e do relatório de fiscalização já disponibilizado à recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Posto isso, requer que o presente recurso seja conhecido e provido e novo parecer seja emitido, agora favorável à aprovação das contas de Arapeí, relativas ao exercício de 2013.

O setor de Cálculos de ATJ (fls. 235/238) entende, a princípio, que as tabelas e demonstrativos contidos no pedido de reexame objetivando fundamentar seu pedido acerca dos índices do 1º e do 2º quadrimestres de 2014 devem ser avaliados com cautela, uma vez que na apuração dos gastos com pessoal no 1º quadrimestre não devem ser consideradas somente as despesas de janeiro/2014 a abril/2014, mas sim computadas as do mês de referência somadas às dos onze meses imediatamente anteriores. O mesmo raciocínio vale para apuração da despesa do 2º quadrimestre/2014, devendo ser computadas as despesas de setembro/2013 a agosto/2014.

Nesse sentido, observa que na hipótese de a Prefeitura ter efetuado pagamentos a partir de maio/2013 às empresas de serviços médicos (ajustes da fiscalização) tais gastos deveriam estar integrando os demonstrativos elaborados pelo recorrente.

Agora, no que diz respeito ao ano de 2013, registra que o excesso de gastos com pessoal materializou-se já no início do período, sendo que as alegações então encaminhadas não conseguiram alterar tal situação.

Posto isso, manteve os índices reconhecidos no julgamento de primeira instância, indicando que o Poder Executivo de Arapeí gastou com pessoal o equivalente a 56,63% da RCL, bem como deixou de atender as regras de recondução nos termos do artigo 23 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Unidade Jurídica de ATJ (fls. 239/245), sua **Chefia** (fls. 246) **e o MPC** (fls. 247) se manifestam **pelo conhecimento e não provimento** do pedido de reexame, mantendo a decisão guerreada em todos os seus termos, inclusive em relação às recomendações e determinações nele contidas.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002110/026/13

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

Os argumentos encaminhados pela recorrente não a socorrem nesta oportunidade, uma vez que o excesso de gastos com pessoal materializou-se já no primeiro quadrimestre do exercício.

Deveria então, a administração, reconduzir aludidos gastos ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda em 2013, como consagra o artigo 23 da mencionada norma legal:

Artigo 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Ressalto, inclusive, que o presente processo foi objeto de pedido de vista por parte do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que acompanhou o voto proferido naquela oportunidade.

Posto isso, meu voto **nega provimento** ao apelo, mantendo o Parecer guerreado em todos os seus termos.